



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 3/2026.

Autora: Vereadora Dandara Pereira César Leite Gissoni

EMENTA

Cria o Programa “Adote uma Escola”. Considerações. Inconstitucionalidade.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 3/2026, de autoria da Ilustríssima Senhora Vereadora Dandara Pereira César Leite Gissoni, que “Institui o Programa “Adote uma Escola” no Município de Caçapava e dá outras providências.”

Apresenta justificativa.

A matéria no humilde entendimento da Procuradoria Jurídica é matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, conforme Lei Orgânica Municipal:

Art. 70 Ao Prefeito compete privativamente:

(...)

II - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;

III - exercer, com o auxílio dos assessores municipais, a administração do Município;

(...)

XI - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

(...)

Vejamos o que diz o E. TJSP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP
Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011

1

Visite nosso site: www.camaracaacapava.sp.gov.br



Autenticação digitalizada para fins de autenticidade
com o identificador 370032003800350036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

8.321/2018, de iniciativa da Câmara Municipal, que institui o "Programa Municipal Adote uma Escola" em Marília – Alegação de violação aos princípios da separação de poderes (arts. 5º e 47, II, XI, XIV e XIX, "a", da Constituição do Estado, aplicáveis aos municípios por força do art. 144 da CE), da moralidade e impensoalidade na gestão da coisa pública e a regra da licitação (arts. 111 e 117 da CE) – ademais, a norma implicou aumento de despesas e realocação de recursos afetados a outras ações e programas sociais, em infringência ao art. 25 da CE – vício de iniciativa não verificado, por se tratar de matéria não elencada como de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo no art. 24, § 2º, da CE, cujo rol é taxativo (Tema 917 do STF) – não violação ao art. 25 da CE, uma vez que a falta de previsão de fonte de custeio para a execução do quanto previsto em lei que crie despesa para a Administração Pública não aleva de inconstitucionalidade, somente impedindo sua aplicação no exercício em que promulgada – entendimento consolidado do STF e do OE – no entanto, lei que extrapolou as balizas da separação de poderes ao dispor não só em termos gerais sobre objetivos, diretrizes e parâmetros para melhoria da infraestrutura de ensino, mas impôs obrigações específicas ao Poder Executivo – inconstitucionalidade material - diploma legal que discorreu sobre a gestão do patrimônio público e a disciplina do uso de bens públicos, matérias afeitas à atividade administrativa do Município, reservada ao Poder Executivo – afronta aos arts. 5º e 47, II, XIV e XIX, "a", e 144, da CE – Art. 5º da Lei Municipal nº 8.321/2018: possibilidade de violação aos preceitos da moralidade e da impensoalidade ao permitir publicidade em bens públicos e ausência de critérios objetivos para escolha dos entes adotantes de escolas - Art. 6º da Lei Municipal nº 8.321/2018: violação ao princípio da reserva legal em matéria de benefícios fiscais (art. 163, § 6º, da CF), ao delegar ao Prefeito a possibilidade de concessão das benesses, por meio de decretos – Art. 7º da Lei Municipal nº 8.321/2018 – estipulação de prazo ao Poder Executivo para regulamentação da lei, o que infringe os arts. 2º e 84, II, da Constituição da República, 5º e 47, II, da Constituição Estadual – ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 8.321/2018 de Marília (TJSP; Direta de





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

Inconstitucionalidade 2217455-91.2022.8.26.0000; Relator (a): Vico Mañas; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/04/2023; Data de Registro: 27/04/2023)

Diante do exposto, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, é desfavorável quanto à legalidade e a constitucionalidade do projeto.

Este projeto deve ser levado à consideração das **Comissões de Justiça e Redação; Educação e Juventude e Finanças e Orçamento**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 10 de fevereiro de 2026.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

